



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO



REFERÊNCIA: Processo nº1715/2016-SESAN, SIAP 1636356, da EMPRESA CLARO S/A. Contrato 09/2012. Prorrogação de prazo e redução dos valores. Sexto Termo Aditivo.

Gabinete da SESAN

Senhor Secretário,

Baseado na Lei 8.666/93 e exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a este Controle Interno, procedemos a análise do Processo SIAP 1636356, da EMPRESA CLARO S/A. 6º TERMO ADITIVO DE PRAZO do Contrato 09/2012, para a prestação de serviços de Links dedicados de Internet.

Este controle Interno se restringe somente a análise do processo dos documentos acostados aos autos, não abrangendo a análise que deu origem ao processo de contratação da mesma. Destarte, constam no processo: Mem. Nº 024/TI/SESAN assinado pelo Diretor do Departamento Sr. Antônio Augusto do Amaral Mota, solicitando a prorrogação do contrato fl.02, justificando a necessidade dos serviços; Documento da empresa expressando interesse em prorrogar o contrato 09/2012, Proposta da empresa CLARO-S/A fl.04; Proposta orçamentária da empresa DBA CONSULTORIA fl 16 a 20; Proposta orçamentária da empresa PRONTO, fl.21 a 24; Certidões da empresa CLARO, fl 05 a 15; Cópia do contrato 09/2012 fl. 27 a 32; Parecer jurídico favorável nº 361/2016 NSEAJ/SESAN, fl. 42 a 48; Despacho do Excelentíssimo Sr. Secretário homologando a minuta do Sexto Termo Aditivo e homologação do parecer jurídico.

Após análise dos autos, diligenciamos o NUSP/SESAN para que encaminhasse dotação orçamentaria a qual foi devidamente incluída no processo.

Pelo exposto, frisamos o seguinte:

Processo: **863637**
Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Consultante: Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça.
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Sessão: 05/09/2012 Decisão unânime.

EMENTA: CONSULTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE FISCAL - 1) LICITAÇÃO - CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT) - OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, IV E 29, V, DA LEI N. 8.666/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.440/11 - 2) CONTRATAÇÃO DIRETA - DÉBITO TRABALHISTA - INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA - IMPEDIMENTO À CONTRATAÇÃO, MESMO SENDO ÚNICA FORNECEDORA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE – 3) EXECUÇÃO CONTRATUAL – COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – ART. 55, XIII, DA LEI N. 8.666/93.

- 1) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT deve ser exigida em todos os processos licitatórios, independente do objeto da contratação.
- 2) A inadimplência da empresa em relação aos débitos trabalhistas é óbice à sua contratação, ainda que se trate de hipótese de contratação direta.
- 3) A Administração, durante toda a execução contratual e, em especial, anteriormente à realização dos pagamentos e para fins de prorrogação, deverá verificar a regularidade trabalhista, consoante o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual o contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato.

O embasamento primeiro à exigência da comprovação da regularidade trabalhista é o fato de que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tem, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras, que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

Ilmo Sr. Secretário, verificamos que a empresa Claro S/A se encontra em débito no cadastro de devedores junto ao Estado de São Paulo e na Justiça do trabalho e, ainda, não detectamos nos autos a certidão de falência e concordata, conforme exige o art. 57, II da Lei. 8.666/93 e art. 30 inciso 2º da IN 02/08 SLTI, todavia, após a homologação do Excelentíssimo Sr. Secretário e parecer favorável do NSEAJ/SESAN se faz necessário que a empresa apresente, conforme Lei Nº8.666/93, ante a assinatura do referido Termo aditivo, documentos fiscais trabalhistas, certidão de Falência e Concordata e, Portaria que designa o fiscal do contrato, para que o processo seja revestido das formalidades legais.

Este é o parecer, caso V. S.^a esteja de acordo.

Belém, 28 de setembro de 2016.

Josiane M. da S. Moura
Josiane Montalvão da Silva Moura.
CI – CONTROLE INTERNO.

Josiane M. da S. Moura
Controle Interno
Mat. 0165220-024
PMS/SESAN

